



421/13

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 18 de dezembro de 2019.

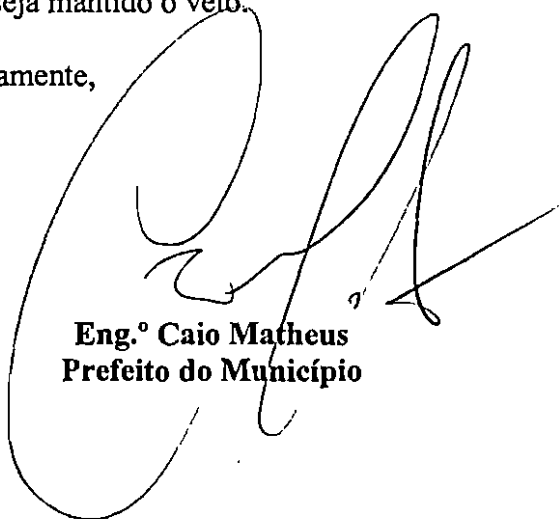
OFÍCIO N. 526/2019 – SG
Processo Administrativo n. 9917/19
(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, entendi por bem VETAR totalmente o Autógrafo de Lei n. 063/2019, que *“Dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Bertioga, e dá outras providências”*, por vício de iniciativa, pelos motivos expostos na nota técnica do Procurador Geral do Município, cuja cópia segue anexa.

Assim, adotando as ponderações lançadas na referida nota técnica a apresento como razões que me levaram a vetar totalmente o Autógrafo de Lei n. 063/2019, aguardando que seja mantido o veto.

Atenciosamente,

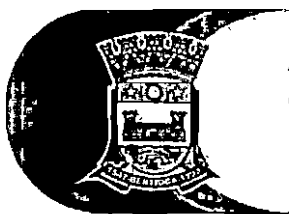

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
LUÍS HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

1447

Protocolo _____
Data 18, 12, 19
Hora 16:06
Funcionário _____



Processo Administrativo n. 9917/2019

Ao GP

Exmo. Sr. Prefeito Caio Matheus,

Trata-se de análise do Autógrafo nº 063/2019, de fls. 04, que "Dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Bertioga, e dá outras providências".

O Autógrafo nº 063/2019 foi aprovado em 1ª Discussão, com emenda, e em 2ª Discussão e Redação Final, sem emenda, na 37ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de dezembro de 2019, na Casa Legislativa do Município de Bertioga.

Em que pese a iniciativa elogiável, já consta em nosso ordenamento jurídico normas regulamentadoras que atingem a finalidade do referido autógrafo, cabendo, portanto, salvo melhor juízo, o veto total do projeto de lei pelas razões técnicas que seguem:

Em consonância com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a mesma cuidou-se de estabelecer e tipificar a conduta como crime contra o meio ambiente praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou



domesticados, nativos ou exóticos, fixando a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A mesma lei federal, em seus artigos, em especial do art. 70 ao 76, estabelece em relação à prática de infração administrativa e ao procedimento para apuração, bem como dispõe que o pagamento de multa imposta pelos entes federados substitui a multa aplicada no âmbito federal na mesma hipótese de incidência, em obediência ao princípio *non bis in idem*.

Em consonância da Lei Federal supra, em 22 de julho de 2008 foi editado o Decreto nº 6.514, o qual dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações.

Nesta esteira, com o advindo da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, esta em seu art. 2º, prevê: "*A Política Estadual do Meio Ambiente*



tem por objetivo garantir a todos da presente e das futuras gerações, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, visando assegurar, no Estado, condições ao desenvolvimento sustentável, com justiça social, aos interesses da seguridade social e à proteção da dignidade da vida humana e, atendidos especialmente os seguintes princípios:

(...)

XII - proteção da flora e fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;"

Em caso de descumprimento, os artigos 28 a 54 da Lei Estadual supramencionada, tratam das medidas a serem tomadas, dispondo as penalidades e a fiscalização. Assim, foi editada a Resolução SMA-32, de 11/05/2010, que trata das infrações e sanções administrativas ambientais e procedimentos administrativos para imposição de penalidades, no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA, alterada pela Resolução SMA nº 23, de 16 de abril de 2012.

Assim, a Resolução SMA-23 de 2012 apresenta o conceito de abuso e maus-tratos de animais, prevendo a aplicação subsidiária das disposições do Decreto Federal nº 6.514/2008, primariamente mencionado.



Salutar mencionar que, a matéria de que trata a propositura está minuciosamente disciplinada na legislação federal e, de modo suplementar, na legislação estadual, conforme exposto.

Assim, incabível a usurpação de poderes, com iniciativa de leis que invadam espaço da função privativa do Chefe do Poder Executivo administrativa, afrontando, assim, princípios constitucionais da separação de poderes e harmonia entre eles.

Dispõe o artigo 5º da Constituição do Estado que:

"Art.5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Ao Município cabe a disciplina conforme a previsão constante no artigo 144 da Constituição Estadual, a qual prevê que os Municípios se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Ao desencadeamento do processo legislativo de atos normativos que versam sobre assuntos de natureza eminentemente administrativa e que, conseqüentemente, impõe direitos a terceiros e ao próprio poder estatal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas _____

Proc. _____

20

O artigo 39, incisos IV e V, da Lei Orgânica prevê que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Leis que disponham sobre organização administrativa e mais, *ex vi*:

Art. 39. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de

Lei que disponham sobre :

(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

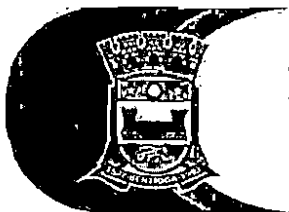
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

O presente Autógrafo, impõe ações ao Chefe do Executivo, ferindo, assim, o princípio fundamental da separação entre os Poderes, conforme o disposto no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, não é de competência do legislativo a iniciativa destinada a tratar de assuntos eminentemente de natureza administrativa, sendo que a propositura da presente norma legal em tela possui vício formal insanável, portanto, inconstitucional.

O presente Autógrafo infringe, desta forma, o princípio constitucional da separação dos Poderes, pois desrespeita a autonomia do Executivo Municipal, transferindo-lhe incumbências administrativas.

[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas _____

Proc. _____

Nesse diapasão, consigna que é competência do Chefe do Executivo o assunto em testilha, entretanto, verifica-se que o autógrafo viola princípios constitucionais, além dos dispostos da Lei Orgânica do Município.

Opino, assim, pelo veto ao Autógrafo ora analisado, ante ao vício de iniciativa, tendo em vista os argumentos expostos e as legislações referidas.

À vossa apreciação e deliberação.

Bertioga, 16 de dezembro de 2019.

Roberto Esteves Martins Novaes
Procurador Geral do Município

Renato de Jesus Nascimento
Estagiário de Direito
Reg. 5926

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Anchieta 1.091 – Centro – Bertioga/SP – CEP: 11250-285 – (13) 3317.4000

www.bertioga.sp.gov.br – procuradoria@bertioga.sp.gov.br